TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002622-93.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Panat Artigos de Vestuário Ltda Me Requerido: A F Felipe Confecções e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c ação indenizatória por danos morais em que a autora sustenta nada dever à ré A F Felipe e, mesmo assim, recebeu cobranças diversas desta, inclusive por intermédio da corré Consulth Soluções, o que lhe causou danos morais indenizáveis.

A ação é parcialmente procedente.

A autora recebeu diversas cobranças, conforme folhas 15/23, relativas a compras que teriam sido realizadas junto à A F Felipe.

Todavia, a autora nega as contratações, e inclusive trouxe aos autos boletim de ocorrência mencionando a clonagem de um dos cheques, folhas 106/107.

As rés, por outro lado, não comprovaram a existência dos débitos.

Com efeito, a assinatura lançada nos cheques copiados às folhas 14 e 86 é visivelmente distinta da assinatura verdadeira da representante legal da autora, podendo ser conferida com a de folhas 13 destes autos.

Se não bastasse, a conta bancária da empresa autora é outra que não aquela indicada nos cheques clonados acima, como podemos verificar às folhas 98.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Some-se a tais considerações a circunstância de que as rés não trouxeram aos autos qualquer prova da transação comercial que daria respaldo às cobranças.

Por outro lado, não é caso de acolhimento do pedido indenizatório.

A autora é pessoa jurídica, não titularizando direitos alusivos à honra subjetiva, como se dá em relação às pessoas físicas. Sendo assim, nenhum direito da personalidade da autora, pessoa jurídica, foi afetado com as cobranças. O transtorno, a irritação, o receio experimentado, são fenômenos psíquicos incompatíveis com a pessoa jurídica.

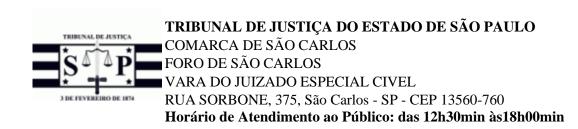
Somente se cogitaria de indenização à empresa autora se a sua honra objetiva ou imagem – esses sim adequados à pessoa ficta – tivessem sido atingidos. Mas tal dano inocorreu no caso em tela, em que não houve o protesto dos cheques, a negativação da autora ou qualquer outra sorte de situação capaz de atingir tais direitos.

Cabe acrescentar que, segundo jurisprudência, a simples cobrança indevida, sem a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não enseja reparação por danos morais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1526883/RS, Rel. Min ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ªT, j j. 27/09/2016; AgRg no AREsp 673562/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 17/05/2016; AgRg no REsp 1486517/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI (Des. Conv. TRF 3ªR), 2ªT, j. 03/05/2016; REsp 1550509/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT, j. 03/03/2016; AgRg no AREsp 651304/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j. 15/12/2015; AgRg no REsp 1517436/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 13/10/2015.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar que a autora Panat Artigos de Vestuário Ltda nada deve, a qualquer título, às rés A F Felipe Confecções e Consulth Soluções em Cobranças Empresariais Ltda.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.



São Carlos, 26 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA